



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0010792-35.2013.815.0011

Origem : 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Thiago Albuquerque Pessoa

Advogado : Ildefonso Rufino de Melo Filho

Apelado : Yago Ramalho Albuquerque Pessoa, representado por sua genitora
Bárbara Kelly Ramalho Duarte

Advogado : Manoel Félix Neto

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO. 20% DO VALOR DO RENDIMENTO BRUTO DO GENITOR, APÓS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. QUANTUM ARBITRADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em face do binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, deve o valor estabelecido ser suficiente à provisão das despesas básicas de subsistência do alimentando,

sem carrear sacrifícios ao alimentante.

- Inexistindo prova da impossibilidade do alimentante, em adimplir a obrigação alimentar fixada, tampouco do comprometimento da sua subsistência, deve o valor fixado a título de alimentos ser mantido, em face do binômio necessidade/possibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Yago Ramalho Albuquerque Pessoa, representado por sua genitora **Bárbara Kelly Ramalho Duarte**, ingressou com a presente **Ação de Alimentos**, em face do seu pai, **Thiago Albuquerque Pessoa**, visando à fixação de pensão alimentícia em seu favor, no importe de 30% do valor do salário mensal do promovido.

O Magistrado monocrático julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, fixando pensão alimentícia em 20% do valor dos rendimentos brutos do promovido, após as deduções legais, consignando os seguintes termos, fls. 72/74:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento na lei nº 5.478/68 c/c com art. 1.694 e seguintes do Código Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na petição inicial para **CONDENAR** o promovido **THYAGO ALBUQUERQUE PESSOA** a pagar mensalmente a seu filho **YAGO RAMALHO PESSOA**, a título de alimentos, a importância

equivalente a **20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do promovido, após deduzidos os descontos obrigatórios**, sendo o pagamento efetuado na forma supra mencionada.

Inconformado, **Thiago Albuquerque Pessoa interpôs APELAÇÃO**, fls. 80/85, defendendo a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de não ter sido observado o binômio possibilidade/necessidade quando da fixação do valor dos alimentos. Alega, para fins de reforma da decisão, que o valor de 15% dos seus rendimentos é mais do que suficiente para sanar as necessidades do alimentando, sobretudo pelo fato de a empresa onde trabalha fornecer, espontaneamente, plano de saúde ao alimentando, bem ainda o mesmo dispor de bolsa integral de estudos, já que a sua genitora é professora na instituição de ensino onde está matriculado.

Contrarrazões, fls. 90/93, defendendo a manutenção do *decisum*, alegando, para tanto, que o mesmo foi proferido em conformidade com as provas dos autos.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes** fls. 99/102, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, a pretensão recursal cinge-se à minoração do valor fixado a título de alimentos para o patamar de 15% dos rendimentos brutos do apelante, após as deduções legais, valor que, segundo o insurgente, é mais do que suficiente para suprir as necessidades do alimentando.

Sem maiores delongas, **não assiste razão ao recorrente.**

Explico.

Os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para satisfação das necessidades pessoais daquele que por si só não pode provê-la, compreendendo, assim, às necessidades vitais da pessoa, tais como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, enfim.

Sabe-se que o dever de prestar alimentos tem como fundamento a solidariedade humana e econômica que deve guiar a relação familiar ou de parentesco, e o seu pagamento visa à pacificação social, estando amparado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pela inteligência do art. 1.694, do Código Civil, para que referida obrigação exista, faz-se necessário estarem presentes os requisitos autorizadores, a saber: comprovação da carência de recursos do alimentando e possibilidade do alimentante em arcar com tal encargo, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Então, restando caracterizado o binômio alimentar necessidade/possibilidade, existente é o dever de prestar os alimentos a quem não tem condições de provê-los por si só.

Nesse norte, a pensão alimentícia deve ser estipulada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades da pessoa alimentanda, sem, contudo, onerar em demasia o alimentante, respeitando, assim, o

binômio necessidade/possibilidade, insculpido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor, o qual se consubstancia nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Sobre a matéria, leciona **Maria Helena Diniz**:

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre '*ad necessitatem*' (In. **Código Civil Anotado**, 4ª ed., Saraiva, p. 361).

É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais, de forma recíproca, o dever de educar e criar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações.

No caso dos autos, conforme o documento de fl. 22, o alimentando **Yago Ramalho Albuquerque Pessoa** nasceu no dia 1º de junho de 2011, contando atualmente com 03 (três) anos de idade, situação que justifica o arbitramento dos alimentos no valor de 20% dos rendimentos brutos do seu genitor, após as deduções legais, sobretudo por não ter o apelante demonstrado que tal encargo comprometerá a sua subsistência.

Sobre o tema, calha transcrever o escólio a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. OBEDIÊNCIA AO BINÔMIO

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. QUANTIA ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Na fixação dos alimentos devem ser consideradas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, dentro do binômio necessidade/possibilidade. Não havendo o recorrente se desincumbido de comprovar a incapacidade financeira para prover o valor arbitrado em primeiro grau, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. [...]. (TJPB; AC 999.2013.002359-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Ademais, para defender a minoração da verba alimentar, o recorrente alega que as despesas com a alimentação da criança equivale a tão somente R\$ 110,00 (cento e dez reais). Ora, com já afirmei, os alimentos são destinados ao atendimento das necessidades básicas da pessoa, o que incluiu não só a alimentação, com também saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, enfim.

Nessa vertente, a minoração da verba fixada para o patamar de 15% do seu rendimento bruto, conforme pretende o demandado, ao meu sentir, é inoportuna, tendo em vista as reais necessidades de uma criança de três anos, bem ainda o fato de a mesma conviver com a sua genitora. Também, deve ser considerada a renda do promovido, a qual, após os descontos legais, é superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se vê à fl. 55.

Assim, não restou comprovado, pelo recorrente, a sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar estipulada. Em verdade, o insurgente não alegou a sua incapacidade financeira de suportar tal encargo, limitando-se, nas razões do recurso, a sustentar a desproporcionalidade do valor arbitrado, o que, repiso, não se verifica no caso telado.

Logo, é forçoso evidenciar que o valor referente a obrigação alimentar fixada em primeiro grau encontra-se dentro dos parâmetros da proporcionalidade, assim como não compromete de forma demasiada o sustento do alimentante.

Esclareça-se, por oportuno, que as decisões acerca de alimentos não estão submetidas ao rigor da coisa julgada, nada impedindo que seus valores sejam modificados posteriormente, em decorrência de alterações fáticas que por ventura possam ocorrer ao longo do tempo.

Assim, atentando-me ao princípio da razoabilidade e, ainda, visando à preservação de interesses vitais do alimentando, mantenho os termos da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator